

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANO

Ref.: Pregão Eletrônico - Edital n. 03/2016

Task Engenharia e Infraestrutura Ltda - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.280.176/0001-93, situada na Rua Área Especial 02 A Conjunto C Lote 11 – Guará II – Brasília -DF, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 7.6 do Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2016 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO

Em face da decisão de inabilitação da empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME e futura aceitação da licitante EVOLUCAO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, o qual o motivo da inabilitação se revela no Capítulo XII item 12.3. XI. alínea "a" do edital consoante se demonstrará a seguir:

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

O presente recurso é tempestivo, considerando que a intenção de recorrer foi oficialmente incluída e aceita no sistema ComprasNet tempestivamente, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até 23h59min do dia 16 de agosto de 2016.

A empresa recorrente foi inabilitada, conforme a comissão de licitação, pelo não atendimento do item Capítulo XII item 12.3. XI. alínea "a" do edital o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2) DOS MOTIVOS

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido: "Contratação de Empresa para construção de um Ponto de Entrega Voluntária – PEV – para organização e armazenamento provisório dos materiais recebidos, a ser construído no Núcleo de Limpeza Urbana de Ceilândia - NUCEI.."

No Capítulo XII item 12.3. XI. alínea "a" do edital indaga:

"XI. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades do objeto licitado, em características, quantidades e prazos, limitadas as parcelas de maior relevância e do valor significativo do objeto, ou seja, comprovar que já executou obra de edificações com área mínima de 21m² e serviços de terraplenagem com movimento de terra com volume mínimo de 158 m².

a) No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes."

Primeiramente cabe ressaltar o conceito do termo "quantitativo", conforme o dicionário demonstra:

"Significado de Quantitativo

adj. Que diz respeito a quantidade; que apresenta quantidade. ' . Que pertence ao âmbito dos valores e/ou quantidades numéricas. Que abarca ou compreende o ato de medir esses valores e/ou quantidades.s.m. Valor determinado e certo: o quantitativo de uma indenização. Número ou quantidade específica: as probabilidades de sucesso se acabam neste quantitativo. Análise quantitativa. Química. Análise que determina a quantidade dos elementos de uma mistura ou de um corpo composto."

Fonte: <http://www.dicio.com.br/quantitativo/>

Conforme acima exposto, nossa empresa cumpriu todos os requisitos do referido certame, tendo em vista que os diferentes atestados foram para comprovação dos serviços e não dos quantitativos, pois os quantitativos foram supridos em um único atestado. Dessa forma, resta lógica a afirmação que a

empresa só apresentou atestados de períodos diferentes para comprovação dos serviços e o edital só se referiu a período concomitante se fosse para comprovar o "quantitativo mínimo exigido".

Cabe ressaltar, também, que a referida Comissão de Licitação contrariou a Lei 8.666/93, no seu art. 30 § 5º no que diz respeito a limitação de tempo ou época que inibam a participação na licitação, conforme segue:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Não obstante o subitem 9.7.2 do acórdão 2.150/2008-Plenário retratou, de forma cristalina, sobre a necessidade de restrição do somatório de quantitativos nos atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional:

"9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços".

Diante do que determina o acórdão acima exposto, a restrição de somatório para períodos concomitantes, neste caso, não é proporcional nem razoável, pois as exigências editalícias não eram complexas, sendo mínimo o quantitativo exigido.

Na maioria das obras, os serviços expostos não são feitos simultaneamente, pois terraplanagem é mais realizada nos serviços de pavimentação, instalação de meio-fio, urbanizações e praças, não necessariamente em alguma edificação, propriamente dita, porém a separação dos itens referidos para comprovação de qualificação técnica não prejudica a real capacitação da empresa recorrente, ferindo assim os princípios que regem a administração pública, no que tange a não ter justificativa plausível para essa restrição temporal dos mesmos.

Conforme o Informativo do TCU de Licitações e Contratos nº 115, Sessões: 17 e 18 de julho de 2012 Plenário item 4:

"4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destacam-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012."

Não resta dúvida que essa restrição foi contra aos princípios administrativos de razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa, e também contra a Lei 8.666/93, e a diversos acórdãos do TCU, tendo que ser revista pela Comissão de Licitação para assumir os verdadeiros méritos legais e a habilitação da empresa TASK ENGENHARIA.

Por fim, destacamos a vedação dos agentes públicos descrita na Lei n. 8.666/93 art. 03 § 1º:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

3) DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE SUBORDINAÇÃO DO ÓRGÃO A LEI

Consoante, afirmamos, que a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 01, a subordinação dos Órgãos em seguimento da referida Lei de Licitações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

4) DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Serviço de Limpeza Urbano responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Fechar